



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO**  
Gabinete da Vereadora Dra. Eva Maristane Muller

Excelentíssimo Senhor **JOÃO ALBERTO**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Santiago – RS.

A Vereadora Eva Maristane Muller, líder da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, usando das atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

### **PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO**

Solicita, que a mesa Diretora encaminhe ao Executivo Municipal a proposição - indicação que **“DETERMINA A FIXAÇÃO NO SOLO DA BASE DAS GOLEIRAS QUE SE DESTINAM A PRÁTICAS ESPORTIVAS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO.”**

### **JUSTIFICATIVA**

A lei determina a fixação ao solo da base das goleiras em espaços como parques, clubes, condomínios residenciais, praças, instituições de ensino, escolas de futebol, entre outros. O objetivo é evitar o deslocamento ou o tombamento das goleiras, diminuindo a chance de acidentes.

A nova lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores no município de Porto Alegre será batizada de Lei Marina Fallavena, em homenagem à menina de 11 anos morta em outubro de 2019, na Capital, após a queda de uma goleira na quadra poliesportiva do condomínio onde morava.

Em anexo minuta da proposição de Lei.

Santiago, 22 de junho de 2023.

  
**Eva Maristane Muller**  
Vereadora PMDB



**Art. 1º** Fica determinada a fixação no solo da base das goleiras que se destinam a práticas esportivas nos espaços públicos e privados no Município de Santiago, tais como parques, clubes, condomínios residenciais, praças, instituições de ensino, escolas de futebol, entre outros.

Parágrafo único. A fixação de que trata o caput deste artigo tem o objetivo de evitar o deslocamento ou o tombamento das goleiras.

**Art.2º** A fiscalização para o cumprimento desta Lei deverá possuir, em seu primeiro ato, caráter informativo-instrutivo, com apontamentos por escrito das irregularidades constatadas, das providências que deverão ser tomadas pelo fiscalizado e do prazo para o saneamento das irregularidades.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator terá suspenso seu Alvará de Localização e Funcionamento, sua Autorização para o Funcionamento de Atividades Econômicas ou qualquer outra modalidade de licença municipal, conforme o caso.

**Art. 3º** Os espaços públicos e privados referidos no caput do art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da data de publicação desta Lei, para adequarem-se às suas disposições.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.